**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do quadro próprio do magistério público municipal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o qual passa a se submeter às diretrizes básicas fixadas por esta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é formado pelos **Profissionais da Educação**, cujas ocupações são voltadas a atividade-fim de competência constitucional do Município para atender a demanda educacional sendo caracterizado pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e desempenho intelectual.

**Parágrafo único.** O regime jurídico dos servidores que compõem o quadro próprio do magistério público municipal é o estatutário, regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**CARGO:** É o centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

 **CARREIRA**: é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão profissional;

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** É a soma de atribuições técnicas que o profissional da educação ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro próprio do magistério público municipal agrega, através de designação por ato do Poder Executivo, percebendo um complemento remuneratório, em percentual definido pelo Executivo;

**NÍVEL:** É a designação numérica indicativa ao grau de habilitação do cargo, visando determinar a faixa de vencimentos correspondentes;

**REFERÊNCIA:** é a designação numérica indicativa da posição do cargo da tabela de vencimento de graduação horizontal ascendente, existente em cada cargo;

**INTERSTÍCIO:** Lapso temporal estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite à promoção;

**PROMOÇÃO:** Ascensão da referência ou nível de vencimentos do profissional da educação para a referência ou nível imediatamente superior, nos termos estabelecidos para o cargo a que pertence, observadas as normas estabelecidas em Lei;

**ADICIONAL POR ANTIGUIDADE**: Complemento remuneratório, computado sobre o vencimento base, percebido pelo profissional da educação a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

**FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO:** refere-se às atividades de docência e suporte pedagógico, incluindo as de direção de unidade educacional.

**ATIVIDADE DE DOCÊNCIA**: compreende as atividades de planejar, preparar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, exercida por professor da educação básica;

**PROFESSOR:** titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Modalidade de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos - Fundamental I;

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**: titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com formação específica para exercer a docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do ensino Fundamental, Educação Especial e Modalidade de Educação de Jovens e Adultos Fundamental I;

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL:** titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções específicas para docência na Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**INSTRUTOR DE LIBRAS**: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de inclusão social às pessoas com deficiências auditivas por meio da Língua Brasileira dos Sinais;

**ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL:** o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com funções de organizar e orientar o trabalho pedagógico desenvolvido na escola com qualidade, propiciar os meios necessários para que o ambiente escolar seja adequado e favorável ao desenvolvimento educacional e pessoal dos docentes e discentes objetivando um ambiente harmonioso na escola, sempre mantendo um nível elevado de conteúdo educacional;

**ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO**: atividades de apoio pedagógico direto à docência, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e inclusão social, exercido por profissional da educação, com habilitação específica para desempenhar as funções correlatas;

**PEDAGOGO**: o titular do cargo de professor no Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**PSICOPEDAGOGO:** o titular do cargo de professor no Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, orientação psicoeducacional e avaliação de casos com maior complexidade de aprendizado;

**PROFESSOR TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS:** o titular do cargo de professor e/ou professor de educação infantil no Magistério Público Municipal, especializado com função de apoiar alunos surdos, surdo-cegos e outros que apresentem deficiência de comunicação e sinalização;

**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de Profissionais da Educação, titulares do cargo de professor, professor de educação física, professor de Educação Infantil, instrutor de libras, orientador educacional, supervisor educacional e professor no exercício das funções de pedagogo, psicopedagogo ou de professor Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais do Ensino Público Municipal;

**REDE MUNICIPAL DE ENSINO:** o conjunto de unidades educacionais que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**UNIDADES EDUCACIONAIS**: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, compreendendo Escolas e Centros de Educação Infantil;

**HORA-AULA**: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

**HORA-ATIVIDADE**: período cumprido, obrigatoriamente, nas unidades educacionais, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento do profissional e outras atividades de caráter pedagógico;

**PADRÃO**: jornada de trabalho do profissional da Educação equivalente à carga horária semanal específica de cada cargo.

**CAPÍTULO III**

**DO INGRESSO**

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo que compõe o magistério público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no nível inicial, do respectivo cargo, desde que atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 5º** As condições para realização de concurso público são as estabelecidas em Regulamento Geral, o qual será publicado no Diário oficial do Município e amplamente divulgado em forma de edital.

**§ 1º** Deverá ser baixado regulamento específico para cada concurso.

**§ 2º** O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 3º** Não se abrirá novo concurso público para cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior, ainda, vigente.

**Art. 6º** O profissional da educação, uma vez nomeado, cumprirá o estágio probatório de 03 (três) anos, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e no Regime Jurí­dico Único dos Servidores Públicos Municipal.

**Art. 7º** As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

**CAPÍTULO IV**

**DOS CARGOS E DA CARREIRA**

**Art. 8º** A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal representa o conjunto das funções relacionadas à concretização dos princípios, ideais e dos fins da Educação Brasileira.

**§ 1º** Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos previstos nos Anexos I e II, desta Lei, os quais definem a forma de provimento, a carga horária, a quantidade de vagas existentes, escolaridade, o nível de vencimento e as respectivas tabelas.

**§ 2º** A carreira se inicia quando satisfeitas todas as disposições desta Lei, do Regime Jurí­dico Único dos Servidores Públicos Municipal e demais normas legais aplicadas.

 **Art. 9º** Os cargos e funções dos Profissionais da Educação são agrupados conforme a formação profissional exigida, sendo para:

**I – PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL;**

a) Nível I - Portador de curso de magistério oferecido em nível médio na Modalidade Normal.

b) Nível II - Portador de curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica na área da Educação.

c) Nível III - Portador de Especialização “*latu sensu*” na área da Educação Básica.

d) Nível IV - Portador de Especialização “*strictu sensu*”/Mestrado, na área da Educação Básica.

**II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

a) Nível I – Portador de curso de graduação específica de Licenciatura em Educação Física.

b) Nível II - Portador de Especialização “*latu sensu*” na área da Educação Básica.

c) Nível III - Portador de Especialização “*strictu sensu*”/Mestrado, na área da Educação Básica.

d) Nível IV - Portador de Especialização “*strictu sensu*”/Doutorado, na área da Educação Básica.

**III - INSTRUTOR DE LIBRAS**

a) Nível I – Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) Nível II – Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais – Libras, acrescida de curso de graduação em Pedagogia.

c) Nível III – Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais – Libras, acrescida de Especialização “*latu sensu*” na área da educação básica.

d) Nível IV – Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais – Libras, acrescida de Especialização “*strictu sensu*”/mestrado na área da educação básica.

**IV – ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL**

a) Nível I – Portador de curso de Licenciatura Plena, específica de Pedagogia.

b) Nível II - Portador de Especialização “*latu sensu*” na área da Educação Básica.

c) Nível III - Portador de Especialização “*strictu sensu*”/Mestrado, na área da Educação Básica.

d) Nível IV - Portador de Especialização “*strictu sensu*”/Doutorado, na área da Educação Básica.

**Parágrafo único.** Cada nível é composto por 22 (vinte e duas) referências, que correspondem à promoção horizontal prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Cada nível é composto por 24 (vinte e quatro) referências, que correspondem à promoção horizontal prevista nesta Lei.

**Art. 10** Além da habilitação exigida no artigo 9º, I, o professor ou professor de educação infantil para se habilitar ao exercício das atividades de pedagogo, psicopedagogo ou de professor Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – TILS deve comprovar habilitação específica para a respectiva área de atuação.

**CAPÍTULO V**

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**Seção I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 11** O Plano de pagamento dos Profissionais da Educação obedecerá a classificação de cargos, constante do Anexo IV desta Lei.

**Art.** **12** Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada em lei, pelo efetivo exercício do Cargo Público, dividindo-se em:

I - Vencimento inicial, aquele, estabelecido para cada nível no início da carreira;

II - Vencimento base, aquele, estabelecido para cada referência do nível, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da Educação.

**Art. 13** Sobre o vencimento base, acrescido das vantagens financeiras incorporáveis, incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

**Art. 14** Remuneração é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, asseguradas por Lei, percebidas mensalmente pelo profissional da educação, pertencente ao quadro próprio do magistério público municipal.

**Seção II**

**Das Vantagens**

**Art. 15** Além do Vencimento do Cargo efetivo aplicam-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, as seguintes vantagens:

I – adicional por antiguidade;

II – gratificação;

III – auxílio transporte, na forma da lei;

IV – auxílio alimentação, na forma da lei.

**Subseção I**

**Do Adicional por antiguidade**

**Art. 16** Os profissionais da educação farão jusao adicional por antiguidade, pelo tempo de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, para o qual prestou concurso público e foi nomeado.

**§ 1º** O adicional de que trata este artigo se dará de forma automática a cada triênio, com prejuízo do tempo em que o profissional da educação permanecer em licença sem vencimento ou licença por motivo de doença em pessoa da família, e o beneficiará com acréscimo de 03% (três por cento) sobre o vencimento base.

**§2º** Sobre o adicional por antiguidade incidirá contribuição previdenciária, na forma da lei, computada sobre as alterações havidas no vencimento.

**§ 3º** No caso de acumulação legal de cargos o adicional de que trata o artigo será pago em relação a cada um deles individualmente.

**Subseção II**

**Das Gratificações**

**Art. 17** Além do vencimento do cargo, os profissionais da educação poderão receber gratificação pelo exercício da função de Diretor de Unidade Educacional, correspondendo, independentemente do porte e do período de atividade da unidade educacional, a um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento inicial do cargo de professor, Nível I, referente a um padrão do profissional indicado para o cargo.

**Art. 17** Além do vencimento do cargo, os profissionais da educação RECEBERÃO gratificação pelo exercício da função de Diretor de Unidade Educacional, correspondendo, independentemente do porte e do período de atividade da unidade educacional, a um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor do vencimento inicial do cargo de professor, Nível I, referente a um padrão do profissional indicado para o cargo.

**§ 1º** O cargo de Diretor de Unidade Educacional constitui cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, entretanto, prerrogativa reservada, exclusivamente, aos profissionais da educação estáveis, pertencentes ao quadro próprio do magistério público municipal.

**§ 1º** O cargo de Diretor de Unidade Educacional DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, SER ESCOLHIDO ATRAVÉS DO ESCRUTÍNIO SECRETO, DENTRE OS PROFESSORES, PERTENCENTES AO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CANDIDATOS LOTADOS NA RESPECTIVA ESCOLA, ESCOLHIDOS PELA COMUNIDADE ESCOLAR.

**§ 2º** Para compor o cargo em comissão de Diretor de Unidade Educacional o profissional da educação indicado deverá possuir no mínimo Curso de Licenciatura Plena na área da educação, acrescido de Especialização.

**§ 2º** Para CONCORRER AO CARGO DE DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL, o profissional da educação deverá possuir no mínimo Curso de Licenciatura Plena na área da educação, acrescido de Especialização.

**Art. 18** Quando, em virtude do porte da Unidade Educacional, for exigida dedicação exclusiva do profissional da educação indicado a ocupar cargo de Diretor de Unidade Educacional, sendo o mesmo ocupante de apenas um padrão de vencimentos com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, além da gratificação de que alude o artigo 17 desta Lei, computar-se-á em dobro seu vencimento base.

**Art. 18** Quando, em virtude do porte da Unidade Educacional, for exigida dedicação exclusiva do profissional da educação ELEITO a ocupar cargo de Diretor de Unidade Educacional, sendo o mesmo ocupante de apenas um padrão de vencimentos com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, além da gratificação de que alude o artigo 17 desta Lei, computar-se-á em dobro seu vencimento base.

**Art. 19** Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro próprio do magistério, cuja carga horária de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais, poderão ser submetidos ao Regime de Tempo Integral - RTI, mediante juízo de oportunidade e conveniência da secretaria municipal de educação que, justificando a necessidade, formulará pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Observadas as hipóteses legais, o servidor terá direito a gratificação de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento básico, pela concessão de Regime de Tempo Integral, de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 20** Os acréscimos pecuniários percebidos pelos profissionais da educação não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimo ulterior, uma vez que não se incorporam ao vencimento.

**CAPÍTULO VI**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 21** A jornada de trabalho do profissional da educação corresponde a 04 (quatro) horas, numa carga horária semanal de 20 (vinte) horas, que equivale ao exercício de um padrão ou 08 (oito) horas, numa carga horária de 40 (quarenta) horas, especificamente, para o cargo de professor de educação infantil.

**§ 1º** As diferentes jornadas de trabalhos definidas no *caput* deste artigo são constituídas de horas aula e horas atividade, sendo estas correspondentes a 33% (trinta e três por cento) do total da jornada.

**§ 1º** As diferentes jornadas de trabalhos definidas no *caput* deste artigo são constituídas de horas aula e horas atividade, DEVENDO SER OBSERVADO O LIMITE DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA CARGA HORÁRIA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS.

**§ 2º** O direito a hora-atividade somente será disponibilizado aos profissionais que estejam exercendo atividades de docência.

**Art. 22** A forma de exercício da hora atividade, será definida na Proposta Pedagógica da Unidade Educacional, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação, vedada em qualquer hipótese a dispensa de alunos nesse período.

**Art. 23** Compete à Direção das Unidades Educacionais manter permanente e severa fiscalização, devendo comunicar à Secretaria Municipal da Educação as ocorrências de irregularidades no que tange a fiel observância das normas contidas nesse capítulo.

**CAPÍTULO VII**

**DAS PROMOÇÕES E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção I**

**Da Promoção**

**Art. 24** O mecanismo de ascensão funcional do profissional da educação dar-se-á através de Promoção horizontal e Promoção vertical, observando sua habilitação, o desempenho no cargo, o aperfeiçoamento e os demais requisitos exigidos e necessários para o correto cumprimento de suas atribuições.

**Art. 25** Promoção horizontal consiste na passagem de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo nível, de acordo com a presente Lei, a qual dependerá de cumprimento do estágio probatório de três anos, de provimento efetivo, contagem de titulação profissional e da obtenção de pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho na forma prevista no Anexo III.

**Art. 26** Promoção vertical consiste na passagem de um nível para outro nível, imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, por titulação de curso de habilitação formal, relacionado com as funções do cargo efetivo do profissional da educação, conforme previsto no artigo 35 desta Lei.

**Art. 27** O profissional da educação em período de estágio probatório não terá direito à promoção enquanto permanecer nesta condição.

**Parágrafo Único.** Após a aprovação do profissional no estágio probatório, este passará para a condição de servidor estável por efetivo exercício do cargo de provimento originário, conferindo o direito à contagem do tempo e dos demais critérios para as promoções na forma prevista nesta Lei.

**Art. 28** Os cargos constantes na tabela denominada como "extintos ao vagar", constantes do Anexo II, participarão da antiguidade, promoção horizontal e promoção vertical, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

**Parágrafo Único.** Em caso de vacância nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, as vagas remanescentes serão automaticamente extintas, não podendo ser providas sob nenhuma hipótese.

**Art. 29** Os profissionais da educação, desde que em pleno exercício no cargo correspondente, participarão da promoção horizontal e vertical, na forma desta Lei, ficando vinculados ao cumprimento dos requisitos atinentes, sem prejuízos da antiguidade funcional e demais direitos adquiridos.

**Art. 29** Os profissionais da educação, desde que em pleno exercício no cargo correspondente, OU LICENCIADOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO ELETIVO SINDICAL, participarão da promoção horizontal e vertical, na forma desta Lei, ficando vinculados ao cumprimento dos requisitos atinentes, sem prejuízos da antiguidade funcional e demais direitos adquiridos.

**Subseção I**

**Da Promoção Horizontal**

**Art. 30** Promoção horizontal é a passagem do profissional da educação, na qualidade de servidor estável, de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, a cada biênio, pelo critério de merecimento e aperfeiçoamento respeitadas as exigências de seu cargo efetivo e preenchidas as seguintes condições:

**I** - estar em efetivo exercício, na qualidade de servidor estável, em um dos cargos que compõe o quadro próprio do magistério público municipal de Palmeira, no biênio, salvo nos casos de nomeação, destinada exclusivamente, para exercer cargo em comissão da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, por período maior que 12 (doze) meses, consecutivos ou não, no biênio;

**III -** não ter apresentado mais de 03 (três) faltas injustificadas, alternadas ou não, ao serviço no biênio;

**IV** - não ter sofrido penalidade de advertência no biênio;

**IV** - não ter sofrido penalidade de advertência no biênio, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO;

**V** - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar no biênio;

**V** - não ter sofrido penalidade de suspensão disciplinar no biênio; MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO;

**VI** – existir disponibilidade orçamentária, dentro do exercício correspondente;

**VI** – REVOGADO

**VII** - ter preenchido outros critérios e requisitos exigidos nesta Lei e demais regulamentações.

**Art. 31** A fim de subsidiar os processos de promoção horizontal serão coletados, periodicamente, os dados relativos à conduta funcional e disciplinar dos profissionais da educação avaliados, mediante a verificação das fichas de avaliação de desempenho parciais, que deverão ser preenchidas a cada semestre durante o biênio.

**Parágrafo único.** A relação dos profissionais da educação aptos à promoção horizontal deverá ser elaborada pelo Secretário (a) da Secretaria Municipal de Educação, respeitando o biênio para cada servidor devidamente aprovado na respectiva avaliação de desempenho.

**Art. 32** A promoção será realizada no mês de maio de cada ano, com base nos critérios de merecimento e aperfeiçoamento, a qual será definida com base na pontuação adquirida pelos cursos realizados e média obtida na avaliação, constante nas fichas de Avaliação de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei, contemplando os profissionais que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos até o último dia útil do mês de abril do correspondente ano, observados os seguintes critérios:

**I** - Média igual ou maior a 08 (oito) na avaliação de desempenho - promoção de 03% (três por cento), ou seja, uma referência na tabela, (anexo IV);

**I** - Média igual ou maior a 07 (SETE) na avaliação de desempenho - promoção de 03% (três por cento), ou seja, uma referência na tabela, (anexo IV);

**II** - Média igual ou maior que 08 (oito) na avaliação de desempenho mais comprovação de, no mínimo, 350 (trezentas e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento e capacitação - promoção de 06% (seis por cento), ou seja, duas referências na tabela, (anexo IV);

**II** - Comprovação de, no mínimo, 200 (DUZENTAS) horas de cursos de aperfeiçoamento e capacitação - promoção de 03% (três por cento), ou seja, duas referências na tabela, (anexo IV);

**III** - Média inferior a 08 (oito) na avaliação de desempenho não dá direito a promoção horizontal, independentemente do número de horas de cursos realizados;

III - Média inferior a 07 (sete) na avaliação de desempenho não dá direito a promoção horizontal, mencionada no inciso I deste artigo;

IV – Na falta de comprovação, mediante títulos e/ou certificados de aperfeiçoamento e capacitação não dá direito a promoção horizontal, mencionada no inciso II deste artigo;

**§1º** Para fins de enquadramento nesta Lei, os profissionais da educação investidos no cargo de provimento efetivo do quadro próprio do magistério público municipal anteriormente a vigência desta Lei somente terão validade os cursos, cuja data de conclusão não anteceda a mais de 02 (dois) anos a vigência desta Lei.

**§1º** Para fins de enquadramento nesta Lei, os profissionais da educação investidos no cargo de provimento efetivo do quadro próprio do magistério público municipal anteriormente a vigência desta Lei somente terão validade os cursos, cuja data de conclusão não anteceda a mais de 04 (QUATRO) anos a vigência desta Lei.

**§2º** Após o enquadramento dos profissionais da educação a esta lei, bem como para aqueles investidos no cargo de provimento efetivo após a vigência desta Lei somente terão validade os cursos, cuja data de conclusão seja posterior a sua vigência, dentro do biênio avaliatório em que se encontra.

**§3º** O profissional não poderá utilizar o mesmo título tanto de habilitação quanto de capacitação e aperfeiçoamento para mais de uma promoção, seja ela horizontal ou vertical.

**§4º** Somente serão apreciados os requerimentos de contagem de títulos protocolados, impreterivelmente, no mês de abril do correspondente ano, sendo que serão julgados intempestivos, com prejuízo à análise de mérito, aqueles que desobedecerem ao prazo estabelecido.

**Art. 33** Para fins desta Lei, entende-se por merecimento a demonstração, por parte do profissional da educação, do fiel cumprimento de seus deveres, bem como o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

**Art. 34** Em caso de mutação funcional dos profissionais da educação quando, em virtude de nova aprovação em concurso público, forem investidos em novo cargo, o tempo de serviço prestado, anteriormente a esta investidura não será computado para fins de promoção horizontal, assim considerada pelo artigo 30 desta lei.

**Subseção II**

**Promoção Vertical**

**Art. 35** Promoção vertical é a passagem do profissional da educação, na qualidade de servidor estável de um nível para outro, respeitadas as condições e exigências de seu cargo efetivo e preenchidas as seguintes condições:

**I** - estar em efetivo exercício, na qualidade de servidor estável, em um dos cargos que compõe o quadro próprio do magistério público municipal de Palmeira, no período aquisitivo, salvo nos casos de nomeação, destinada exclusivamente, para exercer cargo em comissão da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - apresentação do comprovante de aprovação em cursos de habilitação;

**III** – existência de disponibilidade orçamentária, dentro do exercício correspondente;

**IV** - preenchimentos de outros critérios e requisitos exigidos nesta Lei e nas demais regulamentações.

**§1º** Somente serão aceitos, para fins da promoção vertical, os cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, *strictu sensu*/mestrado ou doutorado realizados em Instituições de Ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

**§2º** O profissional da educação não poderá utilizar o mesmo título de aprovação em curso de habilitação para mais de uma promoção, seja ela horizontal ou vertical.

**Art. 36** As promoções obedecerão aos critérios de habilitação de cada profissional, no efetivo exercício do cargo em provimento efetivo, dentro do quadro próprio do magistério público municipal.

**Parágrafo único.** Habilitação é a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação *lato sensu*, *strictu sensu*/mestrado ou doutorado, dentro da área específica de atuação, considerando conhecimentos específicos às atribuições do cargo efetivo.

**Art. 37** O profissional da educação interessado em obter a promoção vertical e o correspondente acréscimo salarial deverá assim requerê-la, através de Procedimento Administrativo, apresentando documentos que comprovem a respectiva habilitação, o qual passará pela análise e deliberação da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** As promoções serão apreciadas e deliberadas, conjuntamente, no mês de março de cada ano, contemplando os profissionais que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos até o último dia útil do mês de fevereiro do correspondente ano.

**§ 2º** Somente serão apreciados os requerimentos protocolados, impreterivelmente, no mês de fevereiro do correspondente ano, sendo que serão julgados intempestivos, com prejuízo à análise de mérito, aqueles que desobedecerem ao prazo estabelecido.

**Art. 38** A promoção de que trata o art. 35 desta Lei, dar-se-á com interstício mínimo de 01 (um) ano, entre uma promoção e outra, de efetivo exercício do cargo em que se encontra, desde que cumprido integralmente o estágio probatório, de acordo com o artigo 9º, considerando os seguintes parâmetros:

I - Cargo de Nível Superior:

1. Nível I - início da carreira (Graduação na área específica do cargo de atuação);
2. Nível II - conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* (na área da educação);
3. Nível III – conclusão de Mestrado, na área da educação;
4. Nível IV - conclusão de Doutorado, na área da educação.

II – Cargo de Nível Médio:

1. Nível I - início da carreira (Ensino Médio na modalidade Normal)
2. Nível II - conclusão de Graduação na área da educação;
3. Nível III - conclusão de curso de Especialização *lato sensu* na área da educação;
4. Nível IV - conclusão de Especialização *strictu sensu*/Mestrado, na área da educação.

**§ 1º** A promoção vertical, para cargo de nível superior, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 10% (dez por cento), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 20% (vinte por cento) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 1º** A promoção vertical, para cargo de nível superior, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 40% (QUARENTA POR CENTO), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 30% (TRINTA POR CENTO) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** A promoção vertical, para cargo de nível médio na Modalidade Normal, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 10% (dez por cento) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** A promoção vertical, para cargo de nível médio na Modalidade Normal, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 40% (QUARENTA POR CENTO), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 30% (TRINTA POR CENTO) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 3º** Para a promoção vertical, mesmo que o profissional possua um título de nível superior ao subsequente do nível em que se encontra enquadrado, não poderá ascender para aquele nível sem obedecer a passagem do nível anterior, salvo para fins de enquadramento.

**Art. 39** Fica proibido de concorrer à promoção vertical o profissional que não tenha completado 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que se encontra, na qualidade de servidor estável, até a data do requerimento do respectivo benefício ou que não atendam a qualquer das exigências desta Lei e suas regulamentações.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é admitida a redução do prazo estabelecido no *caput* deste artigo para 01 (um) ano, nos casos exclusivos de acumulação de cargos, legalmente aceitos, hipótese em que, tendo adquirido estabilidade em cargo do quadro próprio do magistério público municipal, for o profissional investido, em virtude de nova aprovação em concurso público, em outro cargo do mesmo quadro.

**Art. 40** Constitui exceção ao artigo anterior os casos de mutação funcional, exclusivamente, entre os cargos que compõem o quadro próprio do magistério público municipal, quando em virtude de nova aprovação em concurso público o tempo de serviço prestado, na qualidade de profissional da educação, anteriormente à investidura do novo cargo poderá ser computado, exclusivamente, para fins de promoção vertical, assim considerada pelo artigo 34, desta lei.

**Parágrafo único.** A contagem do tempo, de que trata o *caput* deste artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo do quadro próprio do magistério público municipal.

**Seção II**

**Da qualificação profissional**

**Art. 41** A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do profissional da educação compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes a natureza e exigência da respectiva carreira.

**Art. 42** A qualificação profissional, de que trata o artigo 41, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

**I** - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilitações adequadas;

**II** - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e es­pecialização, a habilitação do serviço para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo.

**III** - nos casos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

A**rt. 43** Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos aos órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratos com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

**Art. 44** Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

**Art. 45** É dever inerente do profissional da educação diligenciar sua constante qualificação profissional e cultural.

**Art. 46** Desde que respeitados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, os profissionais da educação deverão participar cursos de qualificação, aperfeiçoamento ou de especialização profissional e conselho de classe para os quais sejam, expressamente, designado ou convocado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 46** Desde que respeitados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, os profissionais da educação deverão participar DE cursos de qualificação, aperfeiçoamento ou de especialização profissional e conselho de classe para os quais sejam, expressamente, DESIGNADOS OU CONVOCADOS pela Secretaria Municipal da Educação, DESDE QUE RESPEITADO O PERIODO CORRESPONDIDO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL.

**Parágrafo único.** Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 47** Quando o período letivo anual da secretaria Municipal de Educação for inferior ao período aquisitivo de férias do profissional da educação poderão os dias faltantes de serviço ser compensados pelos dias em que o profissional for convocado a participar de cursos, reuniões e/ou conselho de classe, na forma do artigo 46, desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA PROVA DE TÍTULOS**

**Art. 48** A avaliação é pré-requisito para as promoções horizontais, portanto, deve medir o desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, de acordo com os parâmetros utilizados na ficha de avaliação de desempenho, constante no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Todos os profissionais da educação, integrantes do quadro próprio do magistério público municipal, serão submetidos à avaliação de desempenho, no mínimo duas vezes ao ano, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 49** Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

**I** - Assiduidade - Será considerada a freqüência com que o profissional comparece ao trabalho;

**II** - Disciplina - Cumprimento das normas legais, regimentais e das específicas dos estabelecimentos de lotação do profissional, aceitação da hierarquia e presteza com que as executa;

**III** - Pontualidade – Observância pelo profissional dos horários de trabalho, a fim de evitar atrasos e saídas injustificadas;

**IV** - Produtividade - Rendimento no trabalho, em termos de quantidade e qualidade dos resultados apresentados;

**V** - Responsabilidade - Zelo pelo trabalho, cuidado com informações, valores e pessoas.

 **Art. 50** A Prova de Títulos se refere aos certificados de treinamentos capacitações e aperfeiçoamentos realizados em áreas afins ao exercício da função desempenhada que, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos, dará direito a promoção de uma referência na tabela de vencimentos, ao final do período avaliatório de 02 (dois) anos.

**§ 1º** Somente serão considerados válidos, para os fins desta Lei, os certificados de cursos devidamente reconhecidos e emitidos por instituição de ensino superior constituída na forma da Lei ou aqueles ofertados e/ou em parceria com o Município de Palmeira.

**§ 2º** Não serão aceitos certificados que tenham a duração inferior a 04 (quatro) horas, sendo que a soma total dos certificados de cursos realizados não poderá ser inferior a 350 (trezentas e cinquenta) horas, para fins de concessão de promoção horizontal.

**§ 2º** Não serão aceitos certificados que tenham a duração inferior a 04 (quatro) horas, sendo que a soma total dos certificados de cursos realizados não poderá ser inferior a 200 (DUZENTAS) horas, para fins de concessão de promoção horizontal.

**§ 3º** Cabe a Comissão, constituída para tal finalidade, a análise dos certificados apresentados, bem como a verificação da veracidade dos mesmos e pertinência do curso ao cargo ocupado, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

**§ 4º** O profissional que obtiver média inferior a 08 (oito) pontos na avaliação de desempenho não terá direito à contagem dos títulos.

**Art. 51** Observado o disposto nos artigos 48, 49 e 50, o processo de promoção horizontal será disponibilizado a todos os profissionais da educação em qualquer nível e referência, tendo como base a data de Promulgação da presente lei devendo seguir, rigorosamente, o preenchimento da ficha de avaliação de desempenho, constante no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 52** Compete ao Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecer datas, prazos e demais complementações necessárias para a realização da promoção horizontal.

**Art. 53** Fica resguardado ao profissional da educação o direito de interpor recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ciência do resultado do processo de promoção horizontal, desde que apresente razões plausíveis para tal recurso.

**CAPÍTULO IX**

**DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 54** O Quadro de Pessoal do quadro próprio do magistério público municipal será organizado de acordo com as diretrizes desta lei.

**§ 1º** O Anexo I se refere aos Cargos de Provimento Efetivo, quantidade de vagas e carga horária semanal.

**§ 2º** O Anexo II se refere aos Cargos de Provimento Efetivos extintos ao vagar e a respectiva quantidade de vagas ocupadas.

**§ 3º** O Anexo IV se refere às Tabelas de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo.

**§ 4º** As descrições e as atribuições dos cargos efetivos e em comissão serão definidas mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO X**

**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**Art. 55** A implantação do Plano de Cargos e Salários é precedida de revisão e racionalização da estrutura organizacional, assim como das atividades sistêmicas ou comuns, sem prejuízo:

**I** - Do período em curso do adicional por antiguidade, previsto no artigo 80, da Lei n.º 1987/99, proporcionalmente ao tempo já transcorrido na vigência da citada Lei, até sua revogação, evitando a perda parcial do período aquisitivo do respectivo benefício, o qual será computado para os fins devidos, quando da implantação desta lei.

**II** - Do período em curso da promoção vertical e horizontal, previstas na Lei n.º 1987/99 e Lei 3183/11, proporcionalmente ao tempo já transcorrido na vigência das Leis, em comento, até sua revogação, evitando a perda parcial do período aquisitivo do respectivo benefício, o qual será computado para os fins devidos, quando da implantação desta lei.

**Art. 56** Os ocupantes de cargos pertencentes ao Quadro próprio do magistério público municipal, a que se refere o artigo 1º desta Lei, serão enquadrados às exigências desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 57** O Profissional da Educação, no ato de sua investidura no cargo respectivo, terá sua lotação no município, com ordem de serviço para a Unidade Educacional onde existir a vaga.

**§ 1º** A lotação definitiva do profissional da educação na Unidade Educacional somente se dará através de concurso interno de remoção para as vagas existentes, realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** Perderá o direito à permanência na lotação da unidade educacional o profissional da educação que se mantiver em licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou afastado do exercício do cargo na rede municipal de ensino, por período superior a 01 (um) ano, portanto, no seu regresso deve participar novamente do concurso de remoção para escolha dentre as vagas existentes.

**§ 2º** Perderá o direito à permanência na lotação da unidade educacional o profissional da educação que se mantiver em licença sem vencimento, portanto, no seu regresso deve participar novamente do concurso de remoção para escolha dentre as vagas existentes.

**Art. 58** No concurso de remoção, existindo mais de um interessado pela mesma vaga utilizar-se-á, como critério de desempate, aos seguintes critérios:

I - maior nível de habilitação;

II - tempo de efetivo exercício no magistério;

III - idade.

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 59** O Plano de Cargos, Carreira e Salários do quadro próprio do magistério público municipal é estabelecido, exclusivamente, pelas normas constantes desta Lei, em consonância com o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Palmeira.

**Art. 60** No enquadramento decorrente desta Lei, a diferença entre a Referência inicial do respectivo nível e o atual vencimento do profissional da educação não poderá resultar em redução salarial, em atendimento ao dispositivo Constitucional, sendo devida ao servidor a diferença eventualmente apurada, inclusive, para fins previdenciários.

**Parágrafo único.** Para fins de enquadramento desta lei, leva-se em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido, de acordo com a habilitação de cada servidor, sendo vedada a promoção do servidor em cumprimento do estágio probatório.

**Art. 61** Exclusivamente, aos profissionais da Educação que se encontrarem cumprindo estágio probatório, ao tempo da entrada em vigência desta lei, é conferida a expectativa de direito, resultante do fato aquisitivo incompleto, apenas em relação à primeira promoção vertical.

**Parágrafo único.** A fim de evitar a perda parcial do tempo aquisitivo para a promoção vertical dos profissionais, de que trata o *caput* deste artigo, poderão estes optar, uma única vez, pela ascensão funcional baseada nos parâmetros estabelecidos na legislação vigente ao tempo da investidura no cargo próprio do magistério.

**Art. 62** Os profissionais da educação investidos no cargo próprio do magistério público municipal, após a vigência desta lei, a esta ficam submetidos para todos os efeitos legais, inclusive, em detrimento da legislação aplicada à época da realização do concurso público.

**Art. 63** O cargo de Educador Infantil criado pela Lei nº 2704, de 04 de abril de 2008 passa, automaticamente, a ser disciplinado por esta lei, a partir da entrada de sua vigência, compondo a nomenclatura de Professor de Educação Infantil, sem prejuízo da remuneração, carga horária e atribuições funcionais.

**Art. 63** O cargo de Educador Infantil criado pela Lei nº 2704, de 04 de abril de 2008 passa, automaticamente, a ser disciplinado por esta lei, a partir da entrada de sua vigência, compondo a nomenclatura de Professor de Educação Infantil, sem prejuízo da remuneração, carga horária, MERECIMENTOS, ANTIGUIDADE, TEMPO DE SERVIÇO e atribuições funcionais.

 **Art. 64** O cargo de Instrutor de Libras regrado pela Lei nº 1728, de 21 de novembro de 1994 passa, automaticamente, a ser disciplinado por esta lei, a partir da entrada de sua vigência, sem prejuízo da nomenclatura, remuneração, carga horária e atribuições funcionais.

**Art. 65** Além dos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, o Município de Palmeira poderá contratar pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e em Lei específica.

**§ 1º** O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira.

**§ 2º** O pessoal temporário contratado, será regido pela legislação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e ficará sujeito ao Regime Geral da Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Art. 66** Fica assegurado o direito a recurso, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, ao profissional da educação que se julgar prejudicado em decorrência do enquadramento a ser efetuado por motivo da aplicação desta lei, desde que exerça tal direito den­tro de 30 (trinta) dias contados do referido enquadramento, sob pena de decadência do direito.

**Art. 67** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1987, de 19 de março de 1999, Lei nº 2704, de 04 de abril de 2008, Lei nº 2852, de 18 de abril de 2009, Lei nº 3183, de 23 de maio de 2011 e demais alterações correspondentes.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2015.

**Edir Havrechaki**

Prefeito do Município de Palmeira

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO, QUANTIDADE DE VAGAS, CARGA HORÁRIA SEMANAL E ESCOLARIDADE**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Cargo** | **Vagas existentes** | **Carga Horária Semanal** | **Escolaridade** |
| INSTRUTOR DE LIBRAS | 01 | 40 | Médio |
| PROFESSOR | 232 | 20 | Médio |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA | 10 | 20 | Superior |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL | 48 | 40 | Médio |
| PROFESSOR LEIGO | 01 | 20 | Fundamental |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | 06 | 20 | Superior |
| SUPERVISOR EDUCACIONAL | 07 | 20 | Superior |

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXTINTOS AO VAGAR E A QUANTIDADE DE VAGAS OCUPADAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **Cargo** | **Quantidade** |
| INSTRUTOR DE LIBRAS | 01 |
| PROFESSOR LEIGO | 01 |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | 07 |
| SUPERVISOR EDUCACIONAL | 07 |

**ANEXO III**

**Avaliação de Desempenho – Promoção Horizontal**

|  |
| --- |
| **FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO Ano:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ( )1º ( )2º Semestre** |
| Nome:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Matrícula:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Cargo:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Lotação:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **I. ASSIDUIDADE:** Freqüência com que o servidor comparece ao trabalho. |
| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | ESCALA | PONTUAÇÃO |
| Acima de 2 (duas) faltas injustificadas no ano. | 0 |  |
|  2 (duas) faltas injustificadas no ano. | 6 |
| 1 (uma) falta injustificada no ano. | 12 |
| Nenhuma falta injustificada no ano. | 20 |
| **II. DISCIPLINA:** Cumprimento de normas legais, regimentais e das normas específicas dos estabelecimentos de lotação do servidor, aceitação da hierarquia e presteza com que executa as tarefas. |
| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | ESCALA | PONTUAÇÃO |
| INSUFICIENTE – Nunca cumpre as normas legais, regimentais e das normas específicas dos estabelecimentos de lotação do servidor, aceitação de hierarquia e presteza com que executa as tarefas. | 0 |  |
| REGULAR – Raramente cumpre as normas legais, regimentais e das normas específicas dos estabelecimentos de lotação do servidor, aceitação de hierarquia e presteza com que executa as tarefas. | 1 a 10 |
| BOM – Freqüentemente cumpre as normas legais, regimentais e das normas específicas dos estabelecimentos de lotação do servidor, aceitação de hierarquia e presteza com que executa as tarefas. | 11 a 19 |
| EXCELENTE – Sempre cumpre as normas legais, regimentais e das normas específicas dos estabelecimentos de lotação do servidor, aceitação de hierarquia e presteza com que executa as tarefas. | 20 |
| **III. PONTUALIDADE:** Observância dos horários de trabalho, a fim de evitar atrasos e saídas antecipadas injustificadas**.** |
| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | ESCALA | PONTUAÇÃO |
| INSUFICIENTE – Nunca cumpre o horário de trabalho. | 0 |  |
| REGULAR – Raramente cumpre o horário de trabalho. | 1 a 10 |
| BOM – Freqüentemente cumpre o horário de trabalho. | 11 a 19 |
| EXCELENTE – Sempre cumpre o horário de trabalho. | 20 |
| **IV. PRODUTIVIDADE**: Rendimento no trabalho, em termos de quantidade e qualidade dos resultados apresentados**.** |
| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | ESCALA | PONTUAÇÃO |
| INSUFICIENTE – Nunca executa seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, em acordo com os preceitos técnicos à atividade, prejudicando o andamento e o trabalho dos mesmos. | 0 |  |
| REGULAR – Raramente executa seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, em acordo com os preceitos técnicos à atividade, prejudicando o andamento, e por vezes, a qualidade dos mesmos. | 1 a 10 |
| BOM – Freqüentemente executa seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, em acordo com os preceitos técnicos à atividade, garantindo o andamento e qualidade dos mesmos. | 11 a 19 |
| EXCELENTE – Sempre executa seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos, em acordo com os preceitos técnicos à atividade, garantindo o andamento e qualidade dos mesmos. | 20 |
| **V. RESPONSABILIDADE:** Zelo pelo trabalho, cuidado com informações, valores e pessoas. |
| CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | ESCALA | PONTUAÇÃO |
| INSUFICIENTE – Nunca demonstra cuidado com os materiais, instalações físicas, equipamentos de trabalho, informações, valores ou pessoas, utilizando-os de forma inadequada. | 0 |  |
| REGULAR – Raramente demonstra cuidado com os materiais, instalações físicas, equipamentos de trabalho, informações, valores ou pessoas, utilizando-os, muita vezes, de forma inadequada. | 1 a 10 |
| BOM – Freqüentemente demonstra cuidado com os materiais, instalações físicas, equipamentos de trabalho, informações, valores ou pessoas, utilizando-os de forma adequada. | 11 a 19 |
| EXCELENTE – Sempre demonstra cuidado com os materiais, instalações físicas, equipamentos de trabalho, informações, valores ou pessoas, utilizando-os de forma adequada. | 20 |
| **TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO** | 100 |  |
| **TOTAL DE HORAS DOS CERTIFICADOS APRESENTADOS** | MÍNIMO 200 Hs |  |
| **RESULTADO FINAL** | ( ) Promoção de 03%, ou seja, uma referência. ( ) Promoção de 06%, ou seja, duas referências. ( ) Sem direito a promoção horizontal |
| **ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO** |
| \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_Assinatura do Servidor | Nome e Assinatura Colegiado de Avaliação |

ANEXO IV

**Tabela Salarial**

